

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.210, DE 2017

Altera o inciso IV do caput do art. 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.210, de 2017, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, busca estabelecer que o prazo para que seja reconstituída a pluralidade de sócios em uma sociedade seja expandido de 180 para 360 dias.

Para esse objetivo, a proposição busca alterar o inciso IV do art. 1033 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, que estabelece o prazo a ser observado para que ocorra essa recomposição.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito a apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca estabelecer que o prazo para que seja reconstituída a pluralidade de sócios em uma sociedade seja expandido de 180 para 360 dias.

É oportuno destacar que a ausência de pluralidade ocorre quando restar apenas um sócio no negócio, de maneira que o Código Civil, por meio do art. 1033, estabelece que, para que não ocorra a dissolução da sociedade, ao menos um sócio deverá ingressar na sociedade no referido prazo de 180 dias, o qual a proposição pretende ampliar para 360 dias.

Por outro lado, é importante também ressaltar que, desde 2008, o Código Civil também prevê que a dissolução não ocorrerá caso o registro da sociedade no qual reste apenas um sócio seja transformado em registro de empresário ou, conforme faculdade estabelecida desde 2011, em registro de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

Desta forma, o sócio remanescente dispõe do prazo aqui referido para encontrar ao menos um novo sócio ou, alternativamente, converter o registro da sociedade em registro de empresário ou de EIRELI.

Entretanto, é oportuno mencionar que, caso a opção seja pela transformação do registro da sociedade para EIRELI, deverá ser observado, entre outros, o art. 980-A do Código, que dispõe que o capital social deverá ser totalmente integralizado e não será inferior a 100 (cem) vezes o valor do salário – de maneira que, no ano de 2019, esse capital social mínimo corresponderá a quase cem mil reais ou, mais precisamente, a R\$ 99.800,00.

Assim, em nosso entendimento, não vislumbramos prejuízo para que o referido prazo não seja expandido na forma proposta pelo projeto. De fato, um prazo de apenas 180 dias pode não ser suficiente para identificar um interessado com perfil adequado para integrar a sociedade. Nesse caso, poderia ocorrer uma alteração precoce e desnecessária do registro da sociedade para registro de empresário ou EIRELI a contragosto do sócio residual, o que poderá prejudicar o desenvolvimento do negócio.

É necessário reconhecer que uma das tarefas mais cruciais e sensíveis do âmbito empresarial é a identificação de um sócio com o perfil adequado para o desenvolvimento do negócio. Uma escolha apressada ou incorreta poderá ser determinante para o fracasso de um negócio que, de outra forma, poderia ser extremamente promissor.

Nesse contexto, somos favoráveis à pretendida duplicação do atual prazo de apenas seis meses para a identificação adequada de um novo sócio, que é peça-chave para o sucesso do empreendimento.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.210, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Relator